Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2538/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2667/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1947431
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 44 TC/MS – DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS OU IRREGULARES – DATA DA PRIMEIRA REMESSA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 44, no caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial para efeito de verificação de cumprimento de prazo de remessa de documentos, e, constatado o não rompimento do mesmo, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira,** alterando-se os comandos da Decisão Singular **DSG-G.JD-1738/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1733, do dia 12 de março de 2018, para EXCLUIR os itens “IV” e “V”, excluindo a multa e o prazo para o seu recolhimento, na medida em que a remessa da 2ª fase deu-se dentro do prazo regimental.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS à época, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG n° 15.451.857-8 e CPF/MF 847.424.378-53), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-1738/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1733, do dia 12 de março de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 42/2016, oriundo do Pregão Presencial nº. 10/2016, celebrado entre o Município de Santa Rita Do Pardo/MS e a empresa Francisco de Aguiar Bezerra Transportes - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito, portador do CPF nº 847.424.378-53, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Cacildo Dagno Pereira apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada. Alegando, em síntese:

> [...]
>
> Contudo, mesmo apesar do bom trabalho que este órgão vem desenvolvendo ao longo dos anos, com a devida vênia, não foram felizes quanto ao exame da respectiva remessa. Isto porque foi considerada a data de postagem do reencaminhamento de documentos realizado no dia 09/03/2017 através do Ofício 250/2017 (fis. 02/03).
>
> Nesta senda, convém esclarecer que tal reencaminhamento só foi necessário

> dada a devolução de documentos feita pelo Setor de Protocolos dessa Corte em outra ocasião.
>
> Todavia, não se pode olvidar que os prazos ínsitos à 1® e 2® Fases do procedimento foram estritamente cumpridos, na medida em que as remessas originárias correspondentes foram feitas ainda no mês de abril do exercício de 2016, junto aos ofícios n. 472/2016 e 468/2016 (conforme, fis. 04/07), sendo certo que o prazo competente se encerrava apenas no dia 03/05/2016, consoante extrato supra encartado.
>
> Desta forma, ao ignorar a circunstância acima reportada, na qual consignava uma remessa ocorrida em tempo hábil, mas que restara devolvida ao órgão jurisdicionado muito tempo depois (Setor de Protocolos recebeu a documentação em 26/04/2016. e optou pela devolução à origem meses após), agiram contra o que preconizam as Súmulas 44 e 45 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul,
>
> [...]
>
> I - O conhecimento do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos processuais de admissibilidade;
>
> II - O provimento das razões recursais, desconstituindo-se, pois, a multa ora aplicada pelas seguintes fundamentações:
>
> a) O atraso reportado ao longo da decisão singular JD - 1738/2018, não se mostrou patente, conforme individualmente refutado na presente peça recursal;
>
> b) Não houve a devida observância ao procedimento regimental previsto na Resolução Normativa n. 76/2013, acarretando em prejuízos insanáveis ao direito de defesa deste recorrente durante a instrução processual;
>
> c) A luz do princípio da isonomia, observamos que diversas outras hipóteses, mormente aquelas em que todos os critérios materiais são estritamente observados, como se afigura no caso vertente, houve indulgência por parte dessa Corte na aplicação de multa aos gestores responsáveis;
>
> III - Não se acolhendo o pleito imediatamente anterior (o que, repise-se, não vemos motivação idônea para tanto), que o feito retorne à fase de instrução processual nos termos previstos no enunciado de Súmula n. 88 dessa Egrégia Corte de Contas tendo em vista que, manifestamente, não houve qualquer intimação deste recorrente para se pronunciar sobre os eventuais atrasos que deram causa à sanção ora combatida.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas e pela exclusão da multa arbitrada.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;

II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, reformando-se a r. Decisão Singular DSG - 1738/2018, a fim de excluir a multa imposta ao Recorrente;

III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD-1738/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso com o fim de excluir a multa aplicada.

A decisão recorrida julgou regular e legal a formalização do Contrato n° 42/2016, assim como a formalização do aditivo e execução financeira, aplicando multa de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase.

Entretanto, o Recorrente comprova às fls. 22-24 a remessa da 2ª fase do Contrato n° 42/2016 dentro do prazo regimental, em 25 de abril de 2016, por meio do Ofício n° 468/2016, na medida em que o prazo máximo para remessa era até 03/05/2016 (pois publicação do contrato deu-se em 09/04/2016).

Ocorre que esta primeira remessa foi devolvida pelo Protocolo deste Tribunal, e o novo encaminhamento da documentação ocorreu somente em março de 2017, já fora do prazo, induzindo a relatoria originária à aplicação de multa.

No entanto, de acordo com o enunciado da Súmula TCE/MS n° 44 é aquela primeira remessa, ainda que devolvida à origem, que deve ser considerada para fins de verificação de prazo de remessa. Senão vejamos:

SÚMULA TC/MS Nº 44

No caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial, para efeito de verificação de cumprimento de prazo.

Deste modo, seguindo o entendimento exarado pelos órgãos técnicos, certifico a remessa tempestiva da 2ª fase da contratação em análise. Motivo pelo qual a multa aplicada no item "IV" da decisão recorrida deve ser excluída.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, acompanhando o entendimento firmado pela Divisão de Fiscalização de Educação e pelo Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS à época, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG n° 15.451.857-8 e CPF/MF 847.424.378-53), alterando-se os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD-1738/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1733, do dia 12 de março de 2018, para **EXCLUIR os itens "IV" e "V",** excluindo a multa e o prazo para o seu recolhimento, na medida em que a remessa da 2ª fase deu-se dentro do prazo regimental; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/DSSM